



Número: **0805827-94.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Processo referência: **0848835-62.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA (AGRAVANTE)	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)
CAIO PEREIRA LÔLA DA SILVA (INTERESSADO)	
NAYARA PEREIRA CARNEIRO LÔLA DA SILVA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10028053	24/06/2022 17:05	Acórdão	Acórdão
9728538	24/06/2022 17:05	Relatório	Relatório
9728539	24/06/2022 17:05	Voto do Magistrado	Voto
9728540	24/06/2022 17:05	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805827-94.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA

INTERESSADO: CAIO PEREIRA LÔLA DA SILVA, NAYARA PEREIRA CARNEIRO LÔLA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DO ESPÓLIO. PRETENSÃO RECURSAL EM VER AUTORIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESSE SENTIDO NO FEITO ORIGINÁRIO. CONFIGURADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

1. No caso em questão, tem-se que a pretensão almejada, qual seja, a permissão para realizar o recolhimento das custas ao final do



processo de inventário foi plenamente atendida no juízo de origem, configurando a perda superveniente de interesse recursal, ensejando não conhecimento dos recurso.

2. Agravo Interno não conhecido, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA - EPP, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade processual proferido pelo juízo singular.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, entendo que o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado a quo está em consonância com o entendimento sumulado neste Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só se aplica às pessoas físicas e desde que as provas nos autos não indiquem a capacidade econômica do requerente. É o que se extrai do teor da Súmula nº. 6 deste Egrégio Tribunal e do art. 99, §2º do CPC, abaixo transcritos:

(...)

In casu, como a ação originária se trata de inventário, a responsabilidade para o pagamento das custas processuais recai sobre o espólio, não propriamente sobre os herdeiros do de cujus, devendo ser averiguado as possibilidades do referido ente em custear as despesas processuais. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Analisando o feito de origem, observa-se que o espólio é formado pelos seguintes bens:

a) Um apartamento no Edifício Camburiu, apto.102, situado na Trav. 14 de abril, nº 1453, adquirido em 1987, com valor venal de R\$192.335,88 (cento e noventa e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).



b) Direitos hereditários pelo falecimento de sua mãe LUZIA DE PAIVA LOLA, consistentes em 1/3 (33,33%) de imóvel situado em Belém/PA, edificado na Av. Generalissimo Deodoro, nº 1.308, antigo 712, apto. 702, registrado às fls 264, do Livro 2-AB, R.01.M.264, do Cartório de Registro de Imóveis, com valor venal estimado em R\$221.172,77 (duzentos e vinte e um mil e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

c) Direitos hereditários pelo falecimento de sua mãe LUZIA DE PAIVA LOLA, consistentes em 1/3 (33,33%) de imóvel situado em Salinópolis/PA, edificado na Tv. Siqueira Campos, n. 290, registrado às fls. 145, do livro 2-A, sob o número 1.145, do Cartório de Registro de Imóveis de Salinópolis, com valor venal estimado em R\$41.722,25.

d) Firma LOLA E COLONNELLI LTDA, aberta em 1998, com fim de prestação de serviços médicos, com capital social de R\$5.000,00;

e) Um veículo de Marca Honda modelo Civic LXS ano 2007, placa JVZ-0658; HONDA CIVIC LXS FLEX, PLACA JVZ-0658, 2007/2008, CHASSIS 93HFA66308Z111480, RENAVAL 0094647264-5, COR PRETA, VALOR VENAL:

R\$31.984,00, abatidos R\$ 11.000,00 (onze mil reais) dados como pagamento pelo requerente Cassio Lola (conforme cheque em anexo).

f) Caderneta de Poupança do Banco do Brasil S/A – Poupança Ouro, Agência 3301-4, Conta Corrente 736524, com valores de aproximadamente R\$31.473,68;

Ainda, segundo a inicial, o valor de tais bens foram estimados em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e serão divididos entre o ora recorrente e os herdeiros Caio Pereira Lola da Silva e Nayara Pereira Carneiro Lola da Silva, restando evidente, a meu ver, inexistir razão para concessão do benefício da gratuidade.

Ademais, no presente recurso o agravante se limitou a defender sua impossibilidade individual em efetuar o recolhimento das custas, deixando de argumentar eventual



impedimento por parte do espólio em realizar o pagamento das despesas, daí porque se conclui pela não demonstração de que tal ente não possua capacidade para arcar com a despesas processuais, especialmente pelo fato de ter sido deixado saldo em pecúnia em conta poupança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV do NCPC, e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 99 do mesmo diploma legal, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e lhe NEGO PROVIMENTO para manter o indeferimento da justiça gratuita.”

No recurso, defende que a decisão agravada merece reforma seja porque deixou de considerar que o agravante não tem como se utilizar dos bens do espólio, seja porque foi omissa em relação ao pedido alternativo de postergar o pagamento das custas para o final do processo. Argui que, por mais que o acervo partilhável seja expressivo e as custas do processo seja de responsabilidade do espólio, o herdeiro (agravante) não possui patrimônio próprio para adiantar as custas processuais e não consegue sacar e nem ter acesso às contas deixadas pelo seu pai, posto que ainda não tinha sido nomeado inventariante.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso especialmente para deferir o pagamento das custas ao final do processo quando o patrimônio estiver liquidado.

Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 7549863.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, 02 de junho de 2022.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

Tenho que o presente Agravo Interno não deve ser conhecido em razão da perda superveniente do interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade.

Digo isso, porque em consulta à ação de inventário (proc. Nº 0848835-62.2018.8.14.0301) que originou o agravo de instrumento, constata-se que o juízo singular, em 23/03/2022, autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, considerado a iliquidez do acervo patrimonial. Segue a transcrição da referida decisão:



“Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Carlos Alberto Lôla da Silva, na qual foi mantido pelo juízo recursal o indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada pelo autor Cassio Pereira Carneiro Lôla da Silva, contudo, a parte pleiteou o pagamento das custas judiciais ao final do processo, em razão do expressivo valor do patrimônio do espólio.

Verifica-se da descrição dos bens do de cujus que consta na inicial, que o extinto deixou um apartamento com valor venal de R\$ 192.335,88, direitos hereditários sobre imóveis deixados pela genitora do autor da herança, firma com capital social de R\$5.000,00, veículo avaliado em R\$31.981,00, além de saldo bancário.

Ora, nas ações de inventário e partilha, o pagamento das custas processuais é ônus do espólio e não dos herdeiros ou do inventariante, motivo pelo qual o valor dos bens do espólio deve ser analisado para a concessão do benefício, indeferindo-se o pedido se houver bens partilháveis com valor suficiente para o pagamento, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais:

(...)

*Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o patrimônio do espólio possui valor expressivo para o pagamento das custas do processo, **todavia em face da iliquidez do acervo partilhável, autorizo o pagamento das custas ao final a ser partilhado entre os interessados.***

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a prova da propriedade do imóvel descrito no item ‘1’ da relação de bens, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Intime-se.”

Assim, tem-se que a pretensão almejada com presente recurso, qual seja, a permissão para realizar o recolhimento das custas ao final do processo de inventário foi plenamente atendida no juízo de origem, configurando, a meu ver, a perda superveniente de interesse recursal no julgamento do Agravo Interno, ensejando o seu não conhecimento.

Ante tais considerações NÃO CONHEÇO do Agravo Interno pelo fato de estar prejudicado ante a falta de interesse recursal.

É o voto.



Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 24/06/2022



Trata-se de Agravo Interno interposto por CASSIO PEREIRA CARNEIRO LOLA DA SILVA - EPP, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade processual proferido pelo juízo singular.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, entendo que o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado a quo está em consonância com o entendimento sumulado neste Tribunal de Justiça, no sentido de que a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só se aplica às pessoas físicas e desde que as provas nos autos não indiquem a capacidade econômica do requerente. É o que se extrai do teor da Súmula nº. 6 deste Egrégio Tribunal e do art. 99, §2º do CPC, abaixo transcritos:

(...)

In casu, como a ação originária se trata de inventário, a responsabilidade para o pagamento das custas processuais recai sobre o espólio, não propriamente sobre os herdeiros do de cujus, devendo ser averiguado as possibilidades do referido ente em custear as despesas processuais. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Analisando o feito de origem, observa-se que o espólio é formado pelos seguintes bens:

a) Um apartamento no Edifício Camburiu, apto.102, situado na Trav. 14 de abril, nº 1453, adquirido em 1987, com valor venal de R\$192.335,88 (cento e noventa e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

b) Direitos hereditários pelo falecimento de sua mãe LUZIA DE PAIVA LOLA, consistentes em 1/3 (33,33%) de imóvel situado em Belém/PA, edificado na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 1.308, antigo 712, apto. 702, registrado às fls 264, do Livro 2-AB, R.01.M.264, do Cartório de Registro de Imóveis, com valor venal estimado em R\$221.172,77 (duzentos e vinte e um mil e cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

c) Direitos hereditários pelo falecimento de sua mãe



LUZIA DE PAIVA LOLA, consistentes em 1/3 (33,33%) de imóvel situado em Salinópolis/PA, edificado na Tv. Siqueira Campos, n. 290, registrado às fls. 145, do livro 2-A, sob o número 1.145, do Cartório de Registro de Imóveis de Salinópolis, com valor venal estimado em R\$41.722,25.

d) Firma LOLA E COLONELLI LTDA, aberta em 1998, com fim de prestação de serviços médicos, com capital social de R\$5.000,00;

e) Um veículo de Marca Honda modelo Civic LXS ano 2007, placa JVZ-0658; HONDA CIVIC LXS FLEX, PLACA JVZ-0658, 2007/2008, CHASSIS 93HFA66308Z111480, RENAVAL 0094647264-5, COR PRETA, VALOR VENAL:

R\$31.984,00, abatidos R\$ 11.000,00 (onze mil reais) dados como pagamento pelo requerente Cassio Lola (conforme cheque em anexo).

f) Caderneta de Poupança do Banco do Brasil S/A – Poupança Ouro, Agência 3301-4, Conta Corrente 736524, com valores de aproximadamente R\$31.473,68;

Ainda, segundo a inicial, o valor de tais bens foram estimados em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e serão divididos entre o ora recorrente e os herdeiros Caio Pereira Lola da Silva e Nayara Pereira Carneiro Lola da Silva, restando evidente, a meu ver, inexistir razão para concessão do benefício da gratuidade.

Ademais, no presente recurso o agravante se limitou a defender sua impossibilidade individual em efetuar o recolhimento das custas, deixando de argumentar eventual impedimento por parte do espólio em realizar o pagamento das despesas, daí porque se conclui pela não demonstração de que tal ente não possua capacidade para arcar com a despesas processuais, especialmente pelo fato de ter sido deixado saldo em pecúnia em conta poupança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV do NCPC, e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 99 do mesmo diploma legal, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e lhe NEGO PROVIMENTO para manter o indeferimento da justiça gratuita.”



No recurso, defende que a decisão agravada merece reforma seja porque deixou de considerar que o agravante não tem como se utilizar dos bens do espólio, seja porque foi omissa em relação ao pedido alternativo de postergar o pagamento das custas para o final do processo. Argui que, por mais que o acervo partilhável seja expressivo e as custas do processo seja de responsabilidade do espólio, o herdeiro (agravante) não possui patrimônio próprio para adiantar as custas processuais e não consegue sacar e nem ter acesso às contas deixadas pelo seu pai, posto que ainda não tinha sido nomeado inventariante.

Ao final, postulou conhecimento e provimento do recurso especialmente para deferir o pagamento das custas ao final do processo quando o patrimônio estiver liquidado.

Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 7549863.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, 02 de junho de 2022.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Tenho que o presente Agravo Interno não deve ser conhecido em razão da perda superveniente do interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade.

Digo isso, porque em consulta à ação de inventário (proc. Nº 0848835-62.2018.8.14.0301) que originou o agravo de instrumento, constata-se que o juízo singular, em 23/03/2022, autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, considerado a iliquidez do acervo patrimonial. Segue a transcrição da referida decisão:

“Trata-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Carlos Alberto Lôla da Silva, na qual foi mantido pelo juízo recursal o indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada pelo autor Cassio Pereira Carneiro Lôla da Silva, contudo, a parte pleiteou o pagamento das custas judiciais ao final do processo, em razão do expressivo valor do patrimônio do espólio.

Verifica-se da descrição dos bens do de cujus que consta na inicial, que o extinto deixou um apartamento com valor venal de R\$ 192.335,88, direitos hereditários sobre imóveis deixados pela genitora do autor da herança, firma com capital social de R\$5.000,00, veículo avaliado em R\$31.981,00, além de saldo bancário.

Ora, nas ações de inventário e partilha, o pagamento das custas processuais é ônus do espólio e não dos herdeiros ou do inventariante, motivo pelo qual o valor dos bens do espólio deve ser analisado para a concessão do benefício, indeferindo-se o pedido se houver bens partilháveis com valor suficiente para o pagamento, conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, dentre as quais:

(...)

*Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o patrimônio do espólio possui valor expressivo para o pagamento das custas do processo, **todavia em face da iliquidez do acervo partilhável, autorizo o pagamento das custas ao final a ser partilhado entre os interessados.***

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a prova da propriedade do imóvel descrito no item ‘1’ da relação de bens, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 321 do CPC.



Intime-se.”

Assim, tem-se que a pretensão almejada com presente recurso, qual seja, a permissão para realizar o recolhimento das custas ao final do processo de inventário foi plenamente atendida no juízo de origem, configurando, a meu ver, a perda superveniente de interesse recursal no julgamento do Agravo Interno, ensejando o seu não conhecimento.

Ante tais considerações NÃO CONHEÇO do Agravo Interno pelo fato de estar prejudicado ante a falta de interesse recursal.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DO ESPÓLIO. PRETENSÃO RECURSAL EM VER AUTORIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESSE SENTIDO NO FEITO ORIGINÁRIO. CONFIGURADA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

1. No caso em questão, tem-se que a pretensão almejada, qual seja, a permissão para realizar o recolhimento das custas ao final do processo de inventário foi plenamente atendida no juízo de origem, configurando a perda superveniente de interesse recursal, ensejando não conhecimento dos recurso.
2. Agravo Interno não conhecido, à unanimidade.

